

TÉCNICO EM AGRIMENSURA



MÓDULO I
LEIS E CÓDIGOS APLICADOS À AGRIMENSURA



2025 - INEPROTEC

Diretor Pedagógico EDILVO DE SOUSA SANTOS
Diagramação MICHEL MARTINS NOGUEIRA
Capa MICHEL MARTINS NOGUEIRA
Elaboração INEPROTEC

Direitos Autorais: É proibida a reprodução parcial ou total desta publicação, por qualquer forma ou meio, sem a prévia autorização do INEPROTEC, com exceção do teor das questões de concursos públicos que, por serem atos oficiais, não são protegidas como Direitos Autorais, na forma do Artigo 8º, IV, da Lei 9.610/1998. Referida vedação se estende às características gráficas da obra e sua editoração. A punição para a violação dos Direitos Autorais é crime previsto no Artigo 184 do Código Penal e as sanções civis às violações dos Direitos Autorais estão previstas nos Artigos 101 a 110 da Lei 9.610/1998.

Atualizações: A presente obra pode apresentar atualizações futuras. Esforçamo-nos ao máximo para entregar ao leitor uma obra com a melhor qualidade possível e sem erros técnicos ou de conteúdo. No entanto, nem sempre isso ocorre, seja por motivo de alteração de software, interpretação ou falhas de diagramação e revisão. Sendo assim, disponibilizamos em nosso site a seção mencionada (Atualizações), na qual relataremos, com a devida correção, os erros encontrados na obra e sua versão disponível. Solicitamos, outros sim, que o leitor faça a gentileza de colaborar com a perfeição da obra, comunicando eventual erro encontrado por meio de mensagem para contato@ineprotec.com.br.

VERSÃO 2.0 (01.2025)

Todos os direitos reservados à
Ineprotec - Instituto de Ensino Profissionalizante e Técnico Eireli
Quadra 101, Conjunto: 02, Lote: 01 - Sobreloja
Recanto das Emas - CEP: 72.600-102 - Brasília/DF
E-mail: contato@ineprotec.com.br
www.ineprotec.com.br

Sumário

ABERTURA	05
SOBRE A INSTITUIÇÃO	05
• Educação Tecnológica, Inteligente e Eficiente	05
• Missão	05
• Visão	05
• Valores	05
SOBRE O CURSO	05
• Perfil profissional de conclusão e suas habilidades	06
• Quesitos fundamentais para atuação	06
• Campo de atuação	07
• Sugestões para Especialização Técnica	07
• Sugestões para Cursos de Graduação	07
SOBRE O MATERIAL	07
• Divisão do Conteúdo	08
• Boxes	08
BASE TEÓRICA	10
INTRODUÇÃO	10
• Como está o mercado de trabalho para a agrimensura?	10
ESTATUTO DA TERRA	11
• Antecedentes	11
• Análise do Estatuto da Terra	14
• Legislação complementar	17
• Conclusões	18
ESTATUTO DA CIDADE	22
• Histórico	22
✓ Estrutura da lei	22
• Instrumentos de desenvolvimento urbano	22
PLANO DIRETOR	23
• Parcelamento, edificação e utilização compulsórios	23

• Preempção	24
• Usucapião especial de imóvel urbano	24
RESOLUÇÃO Nº 1.095, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017	24
CONAMA	26
• O que é e para que serve o CONAMA?	26
NA PRÁTICA	27
• O que é preciso para se tornar um agrimensor?	27
• Quais são as leis que regem a profissão e onde estudar?	28
SESSÕES ESPECIAIS	29
MAPA DE ESTUDO	29
SÍNTESE DIRETA	30
MOMENTO QUIZ	31
GABARITO DO QUIZ	33
REFERÊNCIAS	33

MÓDULO I

LEIS E CÓDIGOS APLICADOS À AGRIMENSURA

TÉCNICO EM AGRIMENSURA

Abertura

SOBRE A INSTITUIÇÃO

Educação Tecnológica, Inteligente e Eficiente

O Instituto de Ensino Profissionalizante e Técnico (INEPROTEC) é uma instituição de ensino que valoriza o poder da educação e seu potencial de transformação.

Nascemos da missão de levar educação de qualidade para realmente impactar a vida dos nossos alunos. Acreditamos muito que a educação é a chave para a mudança.

Nosso propósito parte do princípio de que a educação transforma vidas. Por isso, nossa base é a inovação que, aliada à educação, resulta na formação de alunos de grande expressividade e impacto para a sociedade. Aqui no INEPROTEC, o casamento entre tecnologia, didática e interatividade é realmente levado a sério e todos os dias otimizado para constante e contínua evolução.

Missão

A nossa missão é ser símbolo de qualidade, ser referência na área educacional presencial e a distância, oferecendo e proporcionando o acesso e permanência a cursos técnicos, desenvolvendo e potencializando o talento dos estudantes, tornando-os, assim, profissionais de sucesso e cidadãos responsáveis e capazes de atuar como agentes de mudança na sociedade.

Visão

O INEPROTEC visa ser um instituto de ensino profissionalizante e técnico com reconhecimento nacional, comprometido com a qualidade e excelência de seus cursos, traçando pontes para oportunidades de sucesso, tornando-se, assim, objeto de desejo para os estudantes.

Valores

Ciente das qualificações exigidas pelo mercado de trabalho, o INEPROTEC tem uma visão que prioriza a valorização de cursos essenciais e pouco ofertados para profissionais que buscam sempre a atualização e especialização em sua área de atuação.

SOBRE O CURSO

O curso TÉCNICO EM AGRIMENSURA pertence ao Eixo Tecnológico de INFRAESTRUTURA. Vejamos algumas informações importantes sobre o curso TÉCNICO EM AGRIMENSURA relacionadas ao **perfil profissional de conclusão e suas habilidades**,

quesitos fundamentais para atuação, campo de atuação e, também, algumas sugestões interessantes para continuação dos estudos optando por Especializações Técnicas e/ou Cursos de Graduação.

Perfil profissional de conclusão e suas habilidades

- Executar levantamentos geodésicos e topográficos.
- Utilizar equipamentos e métodos específicos.
- Fazer a locação de obras de sistemas de transporte, civis, industriais e rurais.
- Delimitar glebas.
- Identificar elementos na superfície e pontos de apoio para georreferenciamento e amarração.
- Organizar e supervisionar ações de levantamento e mapeamento.
- Efetuar aerotriangulação.
- Restituir fotografias aéreas para a elaboração de produtos cartográficos em diferentes sistemas de referências e projeções.
- Processar e interpretar dados de sensoriamento remoto, fotos terrestres e fotos aéreas de modo integrado a dados de cartas, mapas e plantas.
- Utilizar ferramentas de geoprocessamento.
- Executar cadastro técnico multifinalitário.
- Identificar métodos e equipamentos para a coleta de dados.
- Participar do planejamento de loteamentos, desmembramentos e obras de engenharia.
- Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados.
- Executar levantamentos e coletas de dados espaciais e geométricos.

Quesitos fundamentais para atuação

- Conhecimentos e saberes relacionados à execução de levantamentos geodésicos e topográficos, a vistorias e arbitramentos relativos à Agrimensura, com o intuito de permitir a organização fundiária do espaço rural, incluindo as medições, as demarcações, as divisões, os mapeamentos, as avaliações e a regulamentação das terras.
- Compromisso e ética para assegurar o cumprimento da legislação e das normas técnicas vigentes.

- Habilidade de liderança de equipes para solução de problemas técnicos e trabalhistas e para a gestão de conflitos.

Campo de atuação

- Empresas de mapeamento e levantamento topográfico, de comercialização de equipamentos e instrumentos específicos da função, de aerolevantamentos, de logística e distribuição de cargas
- Forças Armadas.
- Concessionárias de serviços públicos.
- Agências reguladoras.

Sugestões para Especialização Técnica

- Especialização Técnica em Cadastramento Ambiental Rural.
- Especialização Técnica em Georreferenciamento de Imóveis Rurais.
- Especialização Técnica em Monitoramento de Estruturas.

Sugestões para Cursos de Graduação

- Curso Superior de Tecnologia em Agrimensura.
- Curso Superior de Tecnologia em Geoprocessamento.
- Curso Superior de Tecnologia em Estradas.
- Curso Superior de Tecnologia em Construção Civil.
- Bacharelado em Engenharia de Agrimensura.
- Bacharelado em Engenharia Cartográfica.
- Bacharelado em Engenharia Cartográfica e de Agrimensura.
- Bacharelado em Geografia.
- Bacharelado em Engenharia Ambiental.

SOBRE O MATERIAL

Os nossos materiais de estudos são elaborados pensando no perfil de nossos cursistas, contendo uma estruturação simples e clara, possibilitando uma leitura dinâmica e com volume de informações e conteúdos considerados básicos, mas fundamentais e essenciais para o desenvolvimento de cada disciplina. Lembrando que nossas apostilas não são os únicos meios de estudo.

Elas, juntamente com as videoaulas e outras mídias complementares, compõem os vários recursos midiáticos que são disponibilizados por nossa Instituição, a fim de



proporcionar subsídios suficientes a todos no processo de ensino-aprendizagem durante o curso.

Divisão do Conteúdo

Este material está estruturado em três partes:

- 1) ABERTURA.
- 2) BASE TEÓRICA.
- 3) SESSÕES ESPECIAIS.

Parte 1 - ABERTURA

- Sobre a Instituição.
- Sobre o Curso.
- Sobre o Material.

Parte 2 – BASE TEÓRICA

- Conceitos.
- Observações.
- Exemplos.

Parte 3 – SESSÕES ESPECIAIS

- Mapa de Estudo.
- Síntese Direta.
- Momento Quiz.

Boxes

Além dessas três partes, no desenvolvimento da BASE TEÓRICA, temos alguns BOXES interessantes, com intuito de tornar a leitura mais agradável, mesclando um estudo mais profundo e teórico com pausas pontuais atrativas, deixando a leitura do todo “mais leve” e interativa.

Os BOXES são:

- VOCÊ SABIA

	<p>São informações complementares contextualizadas com a base teórica, contendo curiosidades que despertam a imaginação e incentivam a pesquisa.</p>
---	--

- PAUSA PARA REFLETIR...



Um momento especial para descansar a mente do estudo teórico, conduzindo o cursista a levar seus pensamentos para uma frase, mensagem ou indagação subjetiva que leve a uma reflexão pessoal e motivacional para o seu cotidiano.

- **SE LIGA NA CHARADA!**



Se trata de um momento descontraído da leitura, com a apresentação de enigmas e indagações divertidas que favorecem não só a interação, mas também o pensamento e raciocínio lógico, podendo ser visto como um desafio para o leitor.

Base Teórica

INTRODUÇÃO

A agrimensura é uma das profissões mais antigas e importantes do mundo. Os profissionais dessa área são responsáveis por trabalhos significativos em projetos de infraestrutura e agrícolas. Além disso, eles são valorizados pelo seu conhecimento técnico, permitindo a atuação em diferentes frentes.

Atualmente, os profissionais da agrimensura estão se tornando cada vez mais importantes no cenário nacional. Apesar do baixo investimento do governo em infraestrutura, sabe-se que o país precisará se reestruturar, principalmente em áreas como habitação, transporte e energia. Logo, esse tipo de profissional será mais requisitado ainda.

Ao longo do tempo, a agrimensura se tornou um dos ramos da engenharia. Ela utiliza das ferramentas da topografia como instrumentos para auxiliar no seu trabalho: todo tipo de empreendimento ou construção que altere o ambiente onde ele está inserido. A agrimensura tem uma abrangência, ainda maior, que não se limita a mapear o relevo de um local, mas também deve ser capaz de compreender os aspectos legais que envolvem a demarcação de uma propriedade.

Na agrimensura a utilização de conhecimentos matemáticos é incorporada às tecnologias. Dessa maneira, torna-se possível coordenar e executar levantamentos topográficos, geodésicos, batimétricos, cartográficos e fotogramétricos. O engenheiro agrimensor é um profissional apto a responder por diversas competências, como: regularização fundiária; loteamento; desmembramento de terrenos; parcelamento; mudança de titularidade; reserva legal.

Como está o mercado de trabalho para a agrimensura?

Como já destacado, o profissional de agrimensura tem inúmeras atividades a serem desenvolvidas. O engenheiro agrimensor é capaz de captar e analisar dados geográficos e topográficos para a elaboração de mapas, com base em pesquisas de campo, cálculos e uso de softwares. Além disso, realiza o planejamento, orientação e supervisão de levantamento de dados de aspectos físicos de uma determinada região. Partindo desse princípio, é possível afirmar que o mercado de trabalho é um tanto quanto promissor.

O engenheiro agrimensor está inserido em inúmeras áreas do plano do desenvolvimento definido pelo Governo Federal — da infraestrutura à reforma agrária, passando pela Reforma no Código Florestal e a atuação em obras (saneamento, rodovias,

habitação, redes de energia, pavimentação, entre outras). À medida que as cidades crescem e se desenvolvem, a necessidade de contar com profissionais da área também eleva consideravelmente. A sua atuação, nesse caso, estará diretamente ligada às obras e aos projetos de planejamento.



SE LIGA NA CHARADA!

PERGUNTA:

Por que o agrimensor levou uma régua para o tribunal?

RESPOSTA:

Porque ele queria "medir as consequências" da sentença!

ESTATUTO DA TERRA

Entenda o que propõe a Lei nº 4.504/64 que define e regula o 'Estatuto da Terra'.

Antecedentes

Durante quatro séculos esteve o Brasil atrelado no campo do direito agrário às velhas e superadas concepções do direito romano (*jus utendi, fruendi, abutendi*). A poderosa classe dos latifundiários, através de seus representantes e aliados no Legislativo e no Executivo, havia conseguido até então preservar no arcabouço jurídico-constitucional do país a plenitude do direito de propriedade, só admitindo a desapropriação de terras mediante pagamento prévio em dinheiro de seu justo valor.

Mesmo após a Constituição de 1946 haver acrescentado aos casos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública o da desapropriação por interesse social — instituto novo surgido no após-guerra e incorporado a quase todas as constituições modernas — manteve-se intocada a exigência de indenização prévia em dinheiro do imóvel desapropriado.

Havia, nessa Carta Magna, dois preceitos aparentemente inconciliáveis: o artigo 147 e o artigo 141, parágrafo 16. O primeiro determinava que o uso da propriedade seria condicionado ao bem-estar social e que a lei poderia, com observância do disposto no artigo 141, parágrafo 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos; o segundo estabelecia o princípio assegurador do direito de propriedade, ressalvados os casos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou, ainda, por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

Transparece da leitura dos Anais da Assembleia Constituinte que houve ali animado entrechoque de duas correntes doutrinárias: uma, cujo líder ostensivo foi Agamenon Magalhães, deu ênfase à função social da propriedade, enquanto a outra — mais numerosa —, embora transigindo no tocante a essa inovação, buscou, o mais que pôde, obstar seus efeitos práticos e fazê-la inócuas, ao tornar obrigatória e prévia a justa indenização em dinheiro do bem desapropriado. De nada valeram argumentos e sugestões para que, ao menos, se facultasse pagar em títulos públicos ou em prestações o preço da desapropriação dos grandes latifúndios inexplorados. Foram rejeitadas sumariamente todas as emendas que a isso visavam, com o propósito indisfarçável de antepor-se uma barreira constitucional a qualquer veleidade de reforma agrária.

A primeira proposta para resolver o impasse partiu da Comissão Nacional de Política Agrária, criada pelo Decreto nº 29.803, de 25 de julho de 1951, a qual, no seu anteprojeto de lei de acesso à terra própria, firmou o princípio de que, no caso particular de desapropriação por interesse social, a justa indenização de que cogitava a Constituição poderia ser conceituada como o custo histórico da propriedade, acrescido do valor das benfeitorias e dos impostos pagos.

Acolhendo a sugestão da comissão referida, o presidente Getúlio Vargas encarregou de estudar o assunto os juristas Carlos Medeiros da Silva, Seabra Fagundes e Teodoro Arthou, que se manifestaram favoravelmente à nova conceituação de justo valor e redigiram um projeto de lei, imediatamente encaminhado ao Congresso. Este, porém, por sua Comissão de Justiça, fulminou o projeto, inquinando-o de inconstitucional.

Novas tentativas frustradas de contornar o obstáculo constitucional tiveram curso no período de 1946 a 1963 na área do Legislativo. Delas, as mais significativas e de maior ressonância foram os projetos de lei de reforma agrária dos deputados Nestor Duarte (1947) e Coutinho Cavalcanti (1959). Mas nem esses nem outros de alcance mais limitado chegaram sequer a subir à sanção presidencial, perdendo-se nas gavetas das câmaras legislativas.

No âmbito do Poder Executivo, além da já mencionada Comissão Nacional de Política Agrária, outras foram constituídas nos governos que sucederam ao do presidente Vargas. A mais importante, pelo prestígio e número de seus integrantes, foi o Grupo de Trabalho sobre Reforma Agrária criado pelo presidente Jânio Quadros e presidido pelo senador Mílton Campos.

Somente no governo João Goulart, após a criação, pela Lei Delegada nº 11, de 11 de outubro de 1962, da Superintendência da Política Agrária (Supra), é que se formalizou um

projeto de lei de reforma agrária. Encaminhado ao Congresso em março de 1963, esse projeto estabelecia como pré-requisito a modificação dos artigos 141, parágrafo 16, e 147 da Constituição Federal, com o fim de possibilitar a desapropriação por interesse social com base em indenização em títulos da Dívida Pública resgatáveis no prazo de 20 anos.

Uma violenta batalha se travou dentro e fora do Congresso em torno dessa mensagem presidencial. Utilizando todos os meios de comunicação e as tribunas parlamentares, fizeram ouvir suas vozes inconformadas com a pretendida mudança do *status quo* os porta-vozes dos grupos de pressão que tradicionalmente atuavam nesse campo — a Confederação Rural Brasileira, a Igreja Católica, a Escola Superior de Guerra, as confederações nacionais da Indústria e do Comércio — empenhados todos em emprestar inspiração comunista à reforma agrária, negar ou subestimar suas virtualidades e atribuir-lhe efeitos indesejáveis. Nenhum êxito, todavia, lograram. Todo um vasto movimento de opinião pública se havia articulado para exigir a reforma da Constituição.

O deputado Bocaiúva Cunha foi ao encontro dessa aspiração nacional ao apresentar uma emenda constitucional em consonância com a proposta presidencial, a qual recebeu o apoio maciço do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e a oposição dos demais partidos União Democrática Nacional (UDN), Partido Social Democrático (PSD) e Partido Social Progressista (PSP).

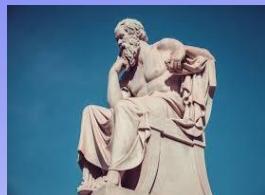
O movimento militar de abril de 1964 interrompeu momentaneamente os debates parlamentares sobre a emenda constitucional em curso e alguns substitutivos que lhe foram apresentados.

Mas não tardou que se lograsse dentro do Congresso o consenso necessário para a aprovação da famosa Emenda Constitucional nº 10, imediatamente sancionada, em 9 de novembro de 1964, pelo presidente Castelo Branco. Por ela, a União poderia promover a desapropriação da propriedade territorial rural mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da Dívida Pública, com cláusula de exata correção monetária, segundo os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, resgatáveis no prazo máximo de 20 anos em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até 50% do Imposto Territorial Rural e como pagamento do preço de terras públicas.

	VOCÊ SABIA? Vinte e um dias após a aprovação da emenda constitucional, o Congresso aprovou e o presidente Castelo Branco sancionou o Estatuto
---	---

da Terra.

Não deixa de surpreender a reviravolta no comportamento dos legisladores. Certamente, a convicção de que seria impossível opor um dique à maré montante da revisão constitucional e, mais que tudo, o caráter autoritário do poder militar instaurado no país levaram os grupos de pressão hostis à reforma agrária a esse recuo tático, optando por embutir no Estatuto da Terra dispositivos que dificultassem ao máximo a política reformista.



PAUSA PARA REFLETIR...

Designação dada à Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a qual se criou formalmente o instrumento institucional, antes inexistente, destinado a adequar a estrutura agrária brasileira às necessidades do desenvolvimento econômico e social do país.

Análise do Estatuto da Terra

O Estatuto da Terra está impregnado das tendências ideológicas do movimento que lhe deu origem, sendo bem menos avançado que os anteriores projetos de lei oriundos do Poder Executivo. Ele é complexo e casuístico, incluindo profusas normas de política agrícola cuja adoção obviamente prescindiria de autorização legislativa. Aparentemente, essa ênfase na política agrícola atende à conhecida tese do conservadorismo agrário no Brasil de que ela é mais importante do que uma reforma da estrutura agrária. Em consequência, a lei acha-se sobrecarregada de dispositivos inócuos, determinando medidas de assistência e proteção à economia rural, assistência técnica, produção e distribuição de sementes e mudas, criação, venda, distribuição de reprodutores e uso de inseminação artificial, mecanização agrícola, cooperativismo etc.

A conceituação de latifúndio por exploração é aberrante da consagrada em seminários e reuniões técnicas de especialistas. Basta ver que, por ela, uma propriedade de tamanho diminuto, com certo grau de exploração, pode ser classificada como latifúndio.

Também duvidoso é o conceito de “empresa rural”, que discrepa do tradicionalmente adotado. Pelo Estatuto, todo imóvel rural cuja área mínima agricultável seja explorada de forma econômica e racional, mesmo que não haja divisão alguma do trabalho e nem seja utilizada mão de obra assalariada, é incluído na categoria de empresa rural.

Não menos falho é o conceito de “módulo rural”, inovado pelo Estatuto da Terra. Embora aceitável como equivalente ao de “pequena propriedade familiar”, constante das leis



agrárias de outros países, ele se torna inconveniente devido à forma sofisticada, confusa e dificultosa de sua mensuração e às distorções que provoca na carga tributária.

Toda a filosofia da reforma agrária consolidada no Estatuto da Terra repousa no que se poderia chamar de consagração da propriedade familiar, apresentada como verdadeira panaceia para a correção da estrutura agrária. Segundo os críticos do Estatuto da Terra, se a propriedade familiar representa talvez o ideal nas zonas de economia de subsistência, o mesmo não ocorre nas zonas de agricultura comercial, sobretudo a de exportação, onde a necessidade de mecanização, de emprego de fertilizantes em larga escala e de métodos racionais de produção não se coaduna com o tipo de propriedade familiar de dimensões reduzidas.

O Estatuto da Terra, tão minucioso e casuístico em muitos aspectos, nenhuma referência faz à participação dos lavradores, parceiros e arrendatários, isto é, beneficiários potenciais da reforma agrária, na execução desta medida, e nenhum dispositivo existe vinculando a sindicalização rural à boa execução da reforma. Sem sindicatos rurais fortes, bem organizados e amparados pela Justiça Trabalhista, tornou-se inevitável o descumprimento dos dispositivos do Estatuto que afetam os interesses dos latifundiários. A experiência histórica demonstra que a reforma agrária não dá os frutos esperados se não contar com o apoio político das coletividades mais diretamente nela interessadas.

O Estatuto da Terra isenta (artigo 19, parágrafo 2º, alínea b) a empresa rural da desapropriação por interesse social. Como o artigo 4º, item VI, dessa lei equipara as pastagens e matas naturais às áreas cultivadas, muito latifúndio inexplorado é classificado como “empresa rural”, estando assim livre de desapropriação.

O Estatuto da Terra aboliu as diversas formas de exploração feudal dos parceiros e arrendatários, tais como a prestação de serviço gratuito, exclusividade de venda da colheita, pagamento em vales etc., mas não estipulou sanção alguma em caso de violação do preceito, o que o torna inoperante.

O Estatuto dispõe que o preço do arrendamento não poderá exceder 15% do valor cadastral do imóvel, salvo se o arrendamento for parcial e recair apenas em glebas selecionadas para fins de exploração intensiva de alta rentabilidade, caso em que o preço poderá subir até o limite de 30%. Com isso, se abriu a porta para a adoção generalizada desse limite máximo, em face da enorme dificuldade de apurar-se, em cada caso, se a gleba foi de fato selecionada para o fim indicado no inciso. Sendo essencial, para estimular o arrendatário (ou o parceiro) a investir na terra, dar-lhe uma garantia de permanência à frente

da exploração agrícola por prazo razoável, deveria ter a lei fixado maiores prazos mínimos de locação, como, aliás, constava de todos os anteriores projetos de lei e consta de todas as leis de reforma agrária de outros países.

O Estatuto estipula, nos contratos de venda a prazo de lotes de terra em programas de reforma agrária e colonização, o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, bem como dos saldos devedores, em base proporcional ao índice geral de preços. Tal disposição é desestimulante à aquisição de lotes pelos lavradores, dado o caráter aleatório da atividade agrícola, que, em caso de seca, inundação, ocorrência de pragas e aviltamento de preços no mercado, poderá levá-los à ruína e, portanto, à impossibilidade de liquidar a prestação reajustada.

O Estatuto modificou substancialmente o Imposto Territorial Rural. Este leva em conta o valor da terra nua e das benfeitorias, a área do imóvel, sua situação e suas condições técnicas e econômicas, a natureza da posse e dos contratos de arrendamento, parceria e salariado, classificação das terras e área total agricultável de um mesmo proprietário.

Alega-se que esse requinte de perfeccionismo, além das óbvias dificuldades operacionais de fiscalização, não se justifica ante a exiguidade da alíquota básica (apenas 0,2% sobre o valor da terra nua) e dos limites máximos dos coeficientes de progressividade previstos na lei.

No tocante ao ponto crucial da justa indenização no caso de desapropriação por interesse social, o Estatuto dispõe que, para sua fixação, levar-se-ão em conta o valor declarado do imóvel para efeito de Imposto Territorial Rural, o valor constante do cadastro acrescido das benfeitorias com a correção monetária porventura cabível e o valor venal do imóvel. Argumenta-se que essa referência explícita ao valor venal, sempre muito superior ao valor cadastral, dá margem a prolongadas disputas judiciais na tentativa de conceituar, em cada caso, o que é a justa indenização.

Ao contrário da norma invariavelmente seguida em todas as leis de reforma agrária de outros países, o Estatuto em Terra criou dois órgãos autárquicos para sua execução: o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, subordinado à Presidência da República, incumbido de promover e coordenar os programas específicos de reforma agrária, e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário, vinculado ao Ministério da Agricultura, com a finalidade principal de promover o desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo.

Legislação complementar

Além dos decretos de regulamentação do Estatuto da Terra, algumas alterações substanciais foram nele introduzidas após a sua promulgação em 1964, em sua quase totalidade decorrentes de propostas formuladas pelo grupo de trabalho criado pelo Decreto nº 63.250, de 18 de setembro de 1968, com a finalidade de proceder ao exame dos diversos aspectos da reforma agrária.

Cabe destacar as seguintes alterações:

- 1) **Decreto-Lei nº 494**, de 16 de março de 1969, regulamentando a aquisição de terras por estrangeiros. Posteriormente, esse decreto-lei foi revogado pela Lei nº 5.709, de 7 de novembro de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974. Foram então estabelecidas as seguintes restrições para a aquisição de imóveis rurais por estrangeiros: a) a soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas não poderá ultrapassar 1/4 da superfície dos municípios onde se situem; b) as pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras de mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias em cada município de mais de 40% do limite acima; c) a aquisição de imóvel rural por pessoa física estrangeira não poderá exceder a 50 módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua, no país. Foram excluídas das restrições acima: a transmissão por *causa mortis*; os imóveis adquiridos antes de 10 de março de 1969, e a aquisição por pessoa física — desde que não proprietária em todo ou em parte de outros imóveis rurais — de um único imóvel rural com área não superior a três módulos. A autorização para aquisição deverá ser dada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), para pessoa física, pelo Ministério da Agricultura, para pessoa jurídica, e em certos casos pelo presidente da República.
- 2) **Decreto-Lei nº 554**, de 25 de abril de 1969, determinando que, não havendo acordo quanto à indenização a ser paga nos casos de desapropriação por interesse social, a União poderá imitir-se imediatamente na posse do imóvel desapropriado mediante depósito em banco oficial do valor da propriedade declarado pelo seu titular para fins de pagamento do Imposto Territorial Rural.
- 3) **Decreto-Lei nº 582**, de 15 de maio de 1969, criando o Grupo Executivo da Reforma Agrária, com a finalidade de intensificar a execução da reforma agrária.
- 4) **Decreto-Lei nº 1.110**, de 9 de julho de 1970, criando o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e extinguindo o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária,

o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo de Reforma Agrária.

- 5) **Decreto-Lei nº 1.179**, de 6 de julho de 1971, instituindo o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste (Proterra). Por sua importância, este decreto-lei merece destaque. Seu objetivo (artigo 1º) é promover o mais fácil acesso do homem à terra, criar melhores condições de emprego de mão de obra e fomentar a agroindústria nas regiões compreendidas nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene. Os recursos alocados ao Proterra têm a seguinte destinação (artigo 3º): a) aquisição de terras ou sua desapropriação por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, para posterior venda a pequenos e médios produtores rurais da região; b) empréstimos fundiários a pequenos e médios produtores rurais para aquisição de terra própria cultivável ou ampliação de minifúndios; c) financiamento de projetos destinados à expansão da agroindústria e da produção de insumos destinados à agricultura; d) assistência financeira à organização e à modernização de propriedades rurais, à pesquisa, experimentação, armazenagem, transporte e energia elétrica; e) subsídios ao uso de insumos modernos; f) garantia de preços mínimos para os produtos de exportação; g) custeio de ações discriminatórias de terras devolutas.

	VOCÊ SABIA? <p>O desinteresse dos grandes proprietários pelos financiamentos oficiais condicionados à venda de terras ociosas, por um lado, e a pouca disposição governamental em acionar os dispositivos legais de desapropriação por interesse social, por outro lado, condenaram o Proterra a um rotundo fracasso na sua finalidade básica de progressiva eliminação dos latifúndios inexplorados. É significativo que, na formulação do Proterra, nenhuma remissão se tenha feito ao Estatuto da Terra, nem à reforma agrária em si. O mais estranho é que tal programa veio ressuscitar o pagamento em dinheiro das indenizações por desapropriação, o que o Ato Institucional nº 9 já admitia fosse em títulos da dívida pública.</p>
---	--

Conclusões

Transcorridos quase 15 anos de vigência do Estatuto da Terra, é forçoso reconhecer que ele pouco ou quase nada contribuiu para a desejável modificação da estrutura agrária

do Brasil. A desapropriação de terras por interesse social, para sua ulterior distribuição entre lavradores, processou-se em escala ínfima: o número de seus beneficiários não passa de uns poucos milhares, quando deveria exceder um milhão, se cumpridas as metas mínimas preconizadas pela *Food and Agriculture Organization (FAO)* e pelos melhores especialistas na matéria.

Nesse período, a concentração da propriedade tendeu a agravar-se, intensificou-se o êxodo rural através da expulsão em massa de parceiros, colonos, assalariados e agregados pelos fazendeiros, e multiplicaram-se os conflitos armados pela posse da terra.

Além disso, o Estatuto foi amplamente descumprido nos dispositivos que impõem limitações aos privilégios dos grandes proprietários. A arrecadação dos bens vagos — instituto concebido para coibir a retenção especulativa de imóveis vazios — não chegou sequer a ser regulamentada.

Esses decepcionantes resultados na aplicação do Estatuto da Terra devem-se, mais que tudo, à falta de sensibilidade dos últimos governos em relação à reforma agrária. Cingiram eles sua ação no campo agrário a uma onerosa colonização de terras nas fronteiras agrícolas do país. A própria tributação territorial rural, que passou a ser oferecida como alternativa para a reforma agrária, nenhum efeito corretivo ocasionou, não só por suas alíquotas irrigúrias, que pouco repercutem sobre os custos unitários de produção, mas também porque é enorme sua sonegação.

Embora criado pelo regime militar, o Estatuto da Terra, durante quase toda a vigência desse regime, foi deixado de lado enquanto instrumento de desapropriação de terras para efeito de reforma agrária. Essa opção correspondeu ao abandono da tese de que a reforma agrária poderia ser um caminho para a modernização da agricultura, através da extinção do latifúndio, considerado, no início da década de 1960, como o principal obstáculo ao desenvolvimento.

Durante a década de 1970, a modernização da agricultura brasileira se fez fundamentalmente através de incentivos fiscais e de subsídios às grandes propriedades, propiciando avanços tecnológicos ao mesmo tempo em que ocorria a aceleração do processo de expropriação dos trabalhadores e de transformação das relações sociais no campo. Como consequência, os conflitos fundiários não só persistiram em diversas regiões de ocupação mais antiga, como se estenderam a outras, devido à concessão de vastas extensões de terra a grandes grupos econômicos em regiões da fronteira agrícola.

Nesse processo, o Estatuto da Terra foi reapropriado pelo sindicalismo rural, que encontrou nele uma base legal para sustentar sua demanda de desapropriação de áreas de conflito. Em que pese a pouca eficácia das denúncias e das reivindicações feitas, durante toda a década de 1970, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), o Estatuto da Terra forneceu o suporte através da qual os conflitos por terra puderam se traduzir na linguagem da lei e do direito.

O aparecimento, no início da década de 1980, de novas formas de luta pela terra, principalmente das ocupações, a constituição do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e as lutas sindicais demandando desapropriações foram fatores que recolocaram o debate sobre a reforma agrária na ordem do dia. O último dos governos militares, presidido pelo general João Batista Figueiredo, tendo em vista o acirramento dos conflitos no campo, acabou por criar o Ministério Extraordinário dos Assuntos Fundiários e realizou algumas desapropriações em áreas de forte tensão social, com base no Estatuto da Terra.

No contexto do debate em torno da redemocratização do país e da formação da Aliança Democrática — uma frente que reuniu o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e dissidentes do oficialista Partido Democrático Social (PDS) agrupados na Frente Liberal e que elegeu, de forma indireta, Tancredo Neves e José Sarney, respectivamente presidente e vice-presidente da República — a questão da terra foi um tema importante.

O papel do Estatuto da Terra foi um dos pontos polêmicos, uma vez que sua eficácia para implementar a reforma agrária passou a ser questionada por importantes forças políticas, como MST, recém-constituído, e os sindicatos rurais ligados à Central Única dos Trabalhadores (CUT). Dispondo-se a realizar uma reforma agrária dentro dos parâmetros legais, o governo da Nova República, que sucedeu aos governos militares, constituiu uma comissão para elaborar o Plano Nacional de Reforma Agrária. Personagem central nessa comissão foi José Gomes da Silva, um dos elaboradores do Estatuto da Terra, fundador da Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA), escolhido presidente do INCRA no início do governo Sarney.

A proposta de plano elaborada pela comissão levava às últimas consequências as possibilidades reformistas do Estatuto da Terra: a desapropriação por interesse social era considerada o principal instrumento de reforma agrária (em oposição ao que tinha sido feito pelos governos militares, que só lançaram mão desse recurso em situações extremas e

valorizaram sempre as propostas de colonização); as indenizações deveriam ser feitas com base no valor declarado para fins fiscais, assumindo, pois, o caráter de penalização dos proprietários fundiários pelo não cumprimento da função social da terra; e houve a valorização do assentamento como programa básico da proposta de reforma agrária.

No debate que ocorria no interior das organizações de representação dos trabalhadores rurais, procurava-se ir além do Estatuto da Terra, demandando novas leis que permitissem, entre outras coisas, a desapropriação das empresas rurais e a indenização das benfeitorias através de títulos da dívida agrária. Por outro lado, a pressão das ocupações (feitas principalmente pelo MST) levava a desapropriações, a maior parte delas feitas nos termos da legislação vigente.

Nesse campo de disputa política, em que os proprietários de terra rapidamente se organizaram para combater a proposta de Plano Nacional de Reforma Agrária, o Estatuto da Terra tornou-se objeto de múltiplas interpretações que revelavam diferentes posições na questão da reforma agrária. Na redação final do Plano Nacional de Reforma Agrária, a dimensão desapropriadora do Estatuto da Terra novamente começou a ser posta de lado, tendência que se consolidou com o Decreto nº 7363, de outubro de 1987, que previa a exclusão das “áreas em produção” da possibilidade de desapropriação, abrindo uma brecha para que as propriedades que tivessem parte de suas terras produzindo fossem postas a salvo.

O potencial desapropriador do Estatuto da Terra, no entanto, sofreu sua grande derrota com a Constituição de 1988. Segundo ela, as desapropriações deveriam ser feitas mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real; tornavam-se insuscetíveis de desapropriação pequenas e médias propriedades, bem como as propriedades produtivas (as definições desses termos seriam objeto de regulamentação, posteriormente, por lei ordinária). Com isso, o termo “latifúndio”, uma das referências básicas do Estatuto da Terra, foi banido da lei.



PAUSA PARA REFLETIR...

A Lei Agrária (**Lei nº 8.629, de 26/2/1993**), que regulamentou os itens constitucionais referentes à questão da terra, estabeleceu que a propriedade que não cumprisse sua função social seria passível de desapropriação, que as terras públicas passariam a ser destinadas prioritariamente à reforma agrária e substituía a categoria latifúndio por um critério menos politizado de tamanho de propriedade, definido modularmente. Com isso, limitaram-se os espaços legais para a viabilização de desapropriações em larga escala.

ESTATUTO DA CIDADE

O **Estatuto da Cidade** é a denominação oficial da **lei 10.257 de 10 de julho de 2001**, que regulamenta o capítulo “Política urbana” da atual Constituição brasileira. Seus princípios básicos são o planejamento participativo e a função social da propriedade. A União regulamentou as disposições constitucionais acerca de desenvolvimento urbano com base em competência prevista na própria constituição.

Histórico

O Estatuto da Cidade surgiu como projeto de lei em 1988, proposto pelo então senador Pompeu de Sousa (1914-1991). Apresentado no plenário do Senado em junho de 1989, o Estatuto foi aprovado e remetido à Câmara Federal no ano seguinte. Só saiu da gaveta quando o então deputado e ex-senador Inácio Arruda assumiu a presidência da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em 1999, só tendo sido aprovado em 2001 - mais de doze anos depois - e sancionado pelo presidente Fernando Henrique Cardoso em 10 de julho daquele ano.

Estrutura da lei

O Estatuto é dividido em cinco capítulos:

- I. *Diretrizes Gerais* (artigos 1º a 3º);
- II. *Dos Instrumentos da Política Urbana* (artigos 4º a 38);
- III. *Do Plano Diretor* (artigos 39 a 42);
- IV. *Da Gestão Democrática da Cidade* (artigos 43 a 45); e
- V. *Disposições Gerais* (artigos 46 a 58).

Instrumentos de desenvolvimento urbano

O Estatuto criou uma série de instrumentos para que a cidade pudesse buscar seu desenvolvimento urbano, sendo o principal o plano diretor, que deve articular a implementação de planos diretores participativos, definindo uma série de instrumentos urbanísticos que têm no combate à especulação imobiliária e na regularização fundiária dos imóveis urbanos seus principais objetivos.

Além de definir uma nova regulamentação para o uso do solo urbano, o Estatuto prevê a cobrança de IPTU progressivo de até 15% para terrenos ociosos, a simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a aumentar a oferta de lotes, e a proteção e a recuperação do meio ambiente urbano.

Para Raquel Rolnik, urbanista ligada ao Instituto Polis, o Estatuto da Cidade poderá trazer benefícios ambientais aos grandes centros urbanos ao estimular a instalação da população de baixa renda em áreas dotadas de infraestrutura e evitar a ocupação de áreas frágeis ambientalmente, como mangues, encostas de morros e zonas inundáveis. A nova lei estimula as prefeituras a adotar a sustentabilidade ambiental como diretriz para o planejamento urbano e, ainda, prevê normas como a obrigatoriedade de estudos de impacto urbanístico para grandes obras, como a construção de shopping centers. Também lista, entre os instrumentos do planejamento municipal, a gestão orçamentária participativa.

PLANO DIRETOR

De acordo com a própria lei, é “o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana” obrigatório para municípios:

- ✓ Com mais de vinte mil habitantes ou conurbados;
- ✓ Integrantes de “área de especial interesse turístico” ou área em que haja atividades com significativo impacto ambiental;
- ✓ Que queiram utilizar de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel.

Em virtude da complexidade da tarefa, dentre outros motivos, muitos municípios deixaram de cumprir o prazo original de cinco anos dado pelo Estatuto para criarem seus planos diretores. Diante dessa situação, foi promulgada a **lei 11.673** em 2008, que adiou o fim do prazo para 30 de junho de 2008.

O Estatuto exige que o plano diretor ao menos delimite as áreas em que se poderão aplicar:

- ✓ O parcelamento, edificação e utilização compulsórios de imóvel;
- ✓ O direito de preempção;
- ✓ O direito de outorga onerosa do direito de construir;
- ✓ O direito de alterar onerosamente o uso do solo;
- ✓ Operações urbanas consorciadas;
- ✓ O direito de transferir o direito de construir.

Parcelamento, edificação e utilização compulsórios

O plano diretor de um município pode estabelecer coeficientes de aproveitamento para certas áreas da cidade. O administrador público pode exigir, por meio

de lei específica, que o proprietário que tenha imóvel subutilizado, ou seja, com ocupação inferior ao coeficiente, realize o parcelamento, edificação ou a utilização desse imóvel.

O proprietário deverá ser notificado da subutilização pela prefeitura e, no prazo máximo de um ano, apresentar projeto de utilização de forma a enquadrar-se no plano diretor. Esse projeto deverá ser iniciado em até dois anos após sua apresentação, podendo ser excepcionalmente realizado em etapas. Caso o titular não adequar sua propriedade, o município poderá aumentar progressivamente a alíquota do IPTU sobre o imóvel nos próximos cinco anos, não podendo cobrar mais do que o dobro exigido no ano anterior, até o teto de 15%. Se o proprietário do imóvel subutilizado não cumprir com as determinações da prefeitura após cinco anos, poderá tê-lo desapropriado, sendo indenizado com títulos da dívida pública, no regime de precatórios.

Preempção

Se o município tiver especial interesse em adquirir imóveis em determinada região, poderá delimitá-la em lei específica e, nos cinco anos seguintes, terá direito de preempção, ou seja, preferência na compra de qualquer imóvel que venha a ser vendido naquela área. A lei poderá ser reeditada após um ano do esgotamento da vigência da anterior.

Usucapião especial de imóvel urbano

Atendendo à função social da propriedade, o legislador criou uma espécie nova de usucapião, exigindo menor prazo prescricional do que a usucapião comum, regida pelo código civil: cinco anos em vez de quinze. A fim de dar maior segurança aos moradores de favela, criou-se a *usucapião especial coletiva*, por meio da qual uma coletividade adquire a titularidade de uma área, cabendo a cada indivíduo uma fração ideal, a exemplo do que acontece com o condomínio.

RESOLUÇÃO N° 1.095, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro agrimensor e cartógrafo e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea “f,” da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, que se refere em termos genéricos às atividades profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo;

- ✓ Considerando o Parecer CNE/CES nº 1.362, de 12 de dezembro de 2001, e a Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia;
- ✓ Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002;
- ✓ Considerando o art. 1º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que estabelece normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as da Agronomia para fins de fiscalização de seu exercício profissional, RESOLVE:

- ✓ **Art. 1º** Discriminar as atividades e competências profissionais do engenheiro agrimensor e cartógrafo e inserir o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.
- ✓ **Art. 2º** Compete ao engenheiro agrimensor e cartógrafo o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; sensoriamento remoto; loteamento, desmembramento e remembramento; agrimensura legal; elaboração de cartas geográficas e locações de obras de engenharia.
- ✓ **Art. 3º** O engenheiro agrimensor e cartógrafo poderá atuar também no desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, referentes a arruamentos, estradas e obras hidráulicas, em função estritamente do enfoque e do projeto pedagógico do curso, a critério da câmara especializada.
- ✓ **Art. 4º** As competências do engenheiro agrimensor e cartógrafo são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos.
- ✓ **Art. 5º** As atividades e competências profissionais serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica.

- ✓ **Art. 6º** O engenheiro agrimensor e cartógrafo integrará o grupo ou categoria Engenharia, modalidade Agrimensura.
- ✓ **Parágrafo único.** O respectivo título profissional será inserido na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea conforme disposto no caput deste artigo e da seguinte forma:

Título masculino: Engenheiro Agrimensor e Cartógrafo;

Título feminino: Engenheira Agrimensora e Cartógrafa; e

Título abreviado: Eng. Agrim. E Cartog.

- ✓ **Art. 7º** Aos profissionais diplomados em Engenharia Cartográfica e Agrimensura serão concedidos o título, as atividades e as competências profissionais de acordo com esta resolução.
- ✓ **Art. 8º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONAMA

O que é e para que serve o CONAMA?

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA foi criado em 1981 e, desde então, a sua atuação tem suscitado dúvidas e polêmicas. A sua criação é claramente inspirada na Política Nacional do Meio Ambiente norte-americana. O CONAMA é um conselho governamental cujo objetivo precioso e a fixação de normas e padrões ambientais a serem observados pelas atividades utilizadores de recursos ambientais.

A sua composição veio se modificando ao longo dos anos e hoje é composta por mais de 100 conselheiros com igual número de suplentes. Parece evidente que o seu gigantismo é um entrave à sua eficiência como órgão normativo.

Ao longo de sua existência uma enorme quantidade de resoluções foi produzida e, de fato, em não poucas oportunidades, o CONAMA invadiu atribuições típicas do parlamento, havendo quem sustente equivocadamente que as suas resoluções têm “força de lei”, o que em nosso regime constitucional só ocorre com as medidas provisórias, por tempo limitado. Todavia, apesar das críticas doutrinárias, fato é que em raríssimas oportunidades o Judiciário anulou-as.

A reorganização do CONAMA é uma necessidade incontestável. Como modificá-lo é que são elas. Muitos interesses estão em jogo, muitos deles de difícil conciliação. A primeira questão é: Qual o nível adequado de participação da sociedade na sua composição? Qual

a representatividade dos representantes da sociedade? De fato, se analisarmos a lista da representação social, não será difícil perceber que a grande maioria é obscura.

A Fundação Brasileira de Conservação da Natureza – FBCN, cadeira cativa, hoje é inexistente, sendo uma pálida imagem daquela existente quando da presidência do Almirante Ibsen. Este é o exemplo mais dramático.

Há um excesso de órgãos governamentais, cuja única função é contrabalançar e equilibrar o número de associações civis. O mesmo ocorre com as associações empresariais. Assim, para atender diversos interesses circunstanciais, amplia-se o número de conselheiros. Por outro lado, desde 1981 diversos outros conselhos foram criados no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, totalizando 24, caso a memória não me falhe. A enorme quantidade de conselhos é inversamente proporcional à sua relevância.

Reorganizar o sistema de conselhos do Ministério do Meio Ambiente é tarefa política árdua que demanda habilidade. Para que os conselhos sejam relevantes, não devem exceder uma meia dezena. Da mesma forma, devem ter atribuições claras e que não se sobreponham, atuando com pautas claras e mantendo-se adstritos às suas funções legais. Em um balanço geral, a atuação do CONAMA foi positiva, mas é chegada a hora de mudar.

	VOCÊ SABIA? O CONAMA foi instituído pela Lei nº 6.938/198, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/1990.
---	--

NA PRÁTICA

O que é preciso para se tornar um agrimensor?

A graduação é extremamente importante, mas um profissional de destaque no mercado não para de se aperfeiçoar. Assim, é fundamental buscar por novos conhecimentos, haja vista o impacto ocasionado pelas inovações tecnológicas em sua atuação. Fazer cursos, treinamentos para o uso de softwares e participar de eventos são atitudes fundamentais.

Outra dica para quem deseja ser um agrimensor de sucesso são as inovações lançadas no setor. O uso de novas tecnologias e novos equipamentos podem otimizar as ações do profissional, provendo resultados melhores e mais rápidos. Existem, ainda, algumas habilidades e competências que o profissional deve desenvolver. A resolução nº 218 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) definiu algumas atribuições, como:

- ✓ Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- ✓ Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- ✓ Estudo de viabilidade técnica-econômica;
- ✓ Direção de obra e serviço técnico;
- ✓ Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- ✓ Elaboração de orçamento;
- ✓ Desempenho de cargo e função técnica;
- ✓ Controle de qualidade;
- ✓ Execução e fiscalização de obras e serviços técnicos;
- ✓ Condução de trabalho técnico;
- ✓ Operação e manutenção de equipamentos;
- ✓ Execução de desenho técnico.

Quais são as leis que regem a profissão e onde estudar?

Embora a profissão seja uma das mais antigas e conhecidas no mundo, o curso superior de Engenharia de Agrimensura é considerado novo no Brasil. Ele foi instituído em 1957 pela **Lei nº 3.144**, durante o governo de Juscelino Kubitschek, e regulamento pelo **Decreto nº 53.943/1964**.

O curso de Engenharia de Agrimensura ou Engenharia Cartográfica e de Agrimensura é ministrado em algumas Universidades Federais e particulares do país. A principal vantagem atrelada à profissão de agrimensor é ter um negócio próprio. A engenharia de agrimensura vem acumulando, nos últimos anos, avanços tecnológicos importantes. Certamente, empresas de agrimensura terão um amplo campo para crescimento e desenvolvimento.

OBSERVAÇÕES:

Conheça mais vendo os seguintes vídeos:

- **Leis e códigos da Agrimensura: Bens da União (parte 1):**

https://youtu.be/_d-r0yIM6C0.

- **Estatuto da Terra | 04.nov.2016 | Conexão Ambiental:**

<https://youtu.be/Nv2tpGbEoJ4>.

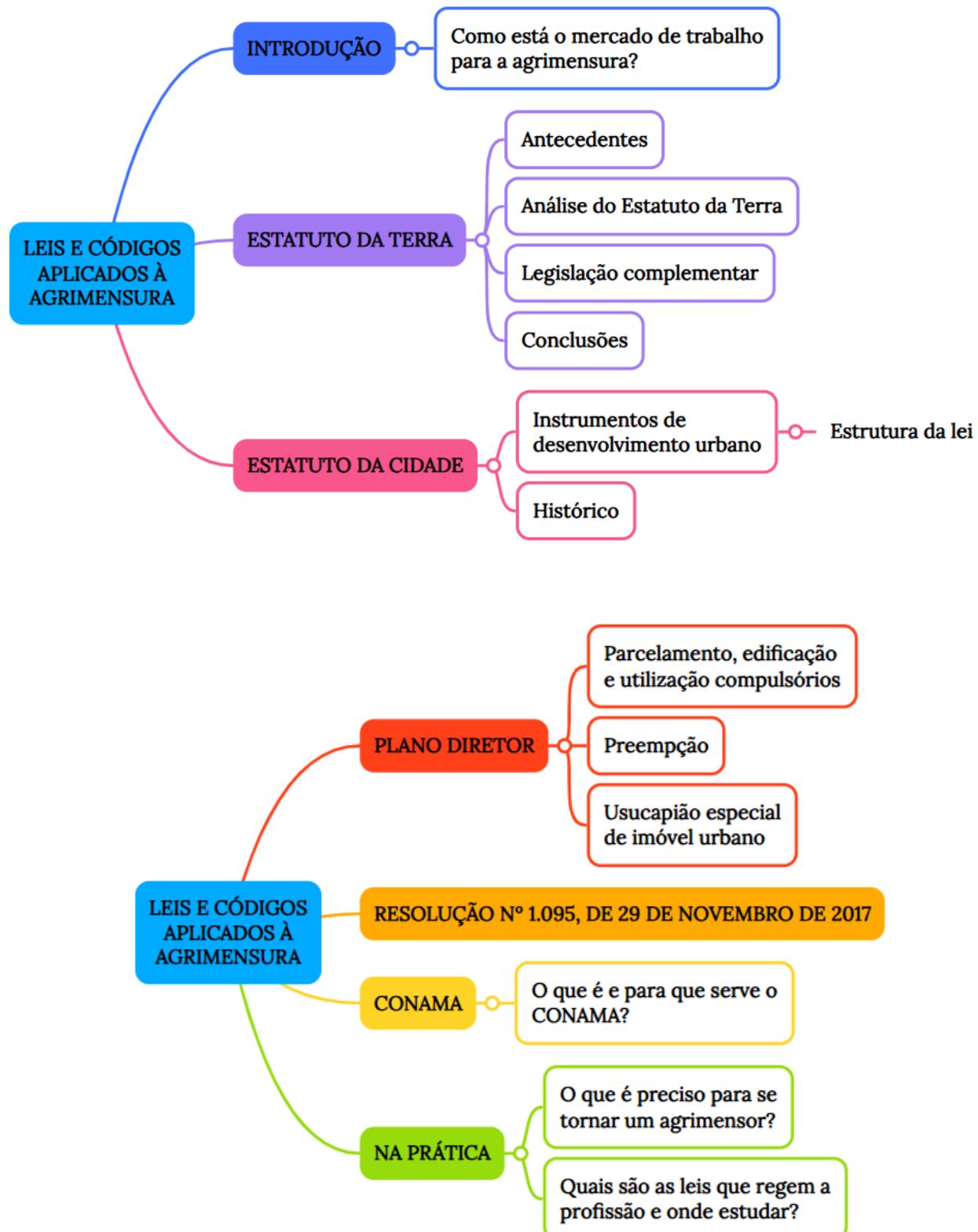
- **Resolução 89/2020 - Técnico Industrial em Agrimensura:**

https://youtu.be/pzkl_57hcT8.



Sessões Especiais

MAPA DE ESTUDO



SÍNTESSE DIRETA

1. INTRODUÇÃO

- A agrimensura é fundamental para a organização do espaço urbano e rural.
- O agrimensor é responsável pelo levantamento topográfico, geodésico e cartográfico.
- A profissão exige conhecimentos técnicos e legais para garantir a correta demarcação de terras.

2. ESTATUTO DA TERRA (LEI Nº 4.504/1964)

- Criado para regulamentar o uso e a posse da terra no Brasil.
- **Principais pontos:**
 - ✓ Define latifúndios, módulos rurais e empresas agrícolas.
 - ✓ Propõe a reforma agrária como meio de distribuir terras improdutivas.
 - ✓ Estabelece regras para desapropriação e tributação da terra.
- **Impacto:**
 - ✓ Apesar de ter sido um avanço, teve pouca aplicação prática.
 - ✓ A concentração fundiária continuou e os conflitos agrários se intensificaram.
 - ✓ Foi reformulado com a Constituição de 1988, que limitou as desapropriações.

3. ESTATUTO DA CIDADE (LEI Nº 10.257/2001)

- Regulamenta a política urbana e a função social da propriedade.
- **Instrumentos principais:**
 - ✓ **Plano Diretor:** obrigatório para municípios com mais de 20 mil habitantes.
 - ✓ **Parcelamento e edificação compulsórios:** obrigam o uso adequado de terrenos urbanos.
 - ✓ **IPTU progressivo:** aumenta impostos sobre terrenos ociosos para evitar especulação imobiliária.
 - ✓ **Usucapião especial urbano:** permite regularizar moradias ocupadas por cinco anos.

4. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 1.095/2017

- Define as competências do engenheiro agrimensor e cartógrafo no Sistema CONFEA/CREA.
- Atividades regulamentadas:
 - ✓ Levantamentos topográficos, geodésicos e batimétricos.

- ✓ Sensoriamento remoto e aerofotogrametria.
- ✓ Loteamento, desmembramento e planejamento territorial.

5. CONAMA – CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

- Criado para definir normas ambientais no Brasil.
- Atua na regulamentação do uso sustentável da terra.
- Sofre críticas por ser burocrático e ter pouca eficiência prática.

6. FORMAÇÃO E MERCADO DE TRABALHO

- O curso de **Engenharia de Agrimensura** foi regulamentado em 1957.
- O profissional pode atuar em diversas áreas:
 - ✓ Infraestrutura urbana e rural.
 - ✓ Geoprocessamento e cartografia.
 - ✓ Regularização fundiária e cadastro técnico.
- O mercado está aquecido devido à demanda por ordenamento territorial.
- ✓ eficientes para controle de motores e transformadores.

MOMENTO QUIZ

1. Preencha as lacunas corretamente de acordo com as opções apresentadas:

O _____ está impregnado das tendências ideológicas do movimento que lhe deu origem, sendo bem menos avançado que os anteriores projetos de lei oriundos do _____. Ele é complexo e casuístico, incluindo profusas normas de política agrícola cuja adoção obviamente prescindiria de autorização legislativa. Aparentemente, essa ênfase na política _____ atende à conhecida tese do conservadorismo agrário no Brasil de que ela é mais importante do que uma reforma da estrutura agrária.

- a) Estatuto da Terra, Poder Legislativo, agrícola.
- b) Estatuto da Terra, Poder Executivo, agropecuária.
- c) Estatuto da Terra, Poder Executivo, agrícola.
- d) INCRA, Poder Judiciário, agrícola.
- e) INCRA, Poder Executivo, agropecuária.

2. A Lei Agrária (Lei nº 8.629, de 26/2/1993), que regulamentou os itens constitucionais referentes à questão da terra, estabeleceu que a propriedade que não cumprisse sua função social seria passível de:

- f) Desapropriação.
- g) Apropriação.
- h) Venda.
- i) Compra.
- j) Abandono.

3. O Estatuto é dividido em cinco capítulos, qual das alternativas não corresponde a um desses capítulos?

- f) Diretrizes Gerais (artigos 1º a 3º);
- g) Dos Instrumentos da Política Urbana (artigos 4º a 38);
- h) Do Plano Diretor (artigos 39 a 42);
- i) Da Gestão Democrática da Cidade (artigos 43 a 45); e
- j) Do Estatuto da Terra (artigos 46 a 58).

4. Sobre o Estatuto da Cidade, assinale a alternativa correta:

- f) O estatuto da cidade tem como principal objetivo regulamentar a propriedade privada no meio rural.
- g) O plano diretor é um instrumento opcional para cidades com mais de 20 mil habitantes.
- h) O estatuto da cidade prevê mecanismos como o ipu progressivo e a usucapião especial urbana para garantir o cumprimento da função social da propriedade.
- i) O estatuto da cidade não estabelece diretrizes para o planejamento urbano, apenas para a regularização fundiária.
- j) O estatuto da cidade foi criado exclusivamente para regulamentar as leis de zoneamento municipal.

5. De acordo com a Resolução CONAMA nº 1.095/2017, quais das atividades abaixo fazem parte das atribuições do engenheiro agrimensor e cartógrafo?

- f) levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos.
- g) projeto e execução de obras de saneamento.
- h) sensoriamento remoto e aerofotogrametria.
- i) apenas as alternativas a e c estão corretas.
- j) todas as alternativas estão corretas.



Gabarito

QUESTÃO	ALTERNATIVA
1	C
2	A
3	E
4	C
5	D

Referências

BRASIL. Lei nº 4.771, 15 de setembro De 1965. Institui o novo Código Florestal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 set. 1965.

BRASIL. Lei nº 9.985, 18 de julho de 2000. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 jul. 2000.

BRASIL. Constituição da República Federativa Brasileira de 1988. Institui Constituição da República Federativa Brasileira. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 10.257, 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jul. 2001.

BRASIL. Lei nº 4.772, 15 de setembro de 1965. Institui o Código Floresta Brasileiro. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 set. 1965.

BRASIL. Lei nº 9.433, 08 de janeiro de 1999. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 jan. 1997.

BRASIL. Lei nº 9.985, 18 de julho de 2000. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 jul. 2000.

BRASIL. Lei nº 6.015, 31 de dezembro de 2000. Dispõe sobre o registro público. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 set. 1975.

MDA. 2ª edição da Norma Técnica de Georreferenciamento de Imóveis Rurais. Aplica a lei 10.267/01 e o decreto 4.449/02. Brasília, DF, fev. 2010.



BRASIL. Decreto 24.643, 10 de julho de 1934. Decreta o código de águas. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jul. 1934.



OBRIGADO!
CONTINUE ESTUDANDO.